



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/10

ITEM Nº30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-002068/026/08

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Luiz Cláudio Trincha.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002068/126/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.21/65), apresentou o responsável, após notificação (fl.67), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-039765/026/09 - fls.76/146 e expediente TC-39945/026/09 - fls.147/373):

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 24,49%
Aplicação do FUNDEB	- 99,85%
Magistério - FUNDEB	- 73,89%
Despesas com Pessoal	- 43,56%
Aplicação na Saúde	- 22,83%
Superávit Orçamentário	- 5,88%

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- Lei Orçamentária não apresenta a despesa até o nível de elemento e contém autorização para abertura de créditos suplementares acima da inflação estimada para 2008.

Defesa - Argumenta que a Administração apresentou a Lei Orçamentária Anual e Balanços até o nível de modalidade de aplicação, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 163/01, que atendeu a essência do artigo 113, Da Lei Federal nº 4.320/64 e que os créditos suplementares abertos pela Prefeitura obedeceram o disposto nos artigos 42 e 43, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

- A Prefeitura Municipal deixou de realizar projetos previstos para as áreas da saúde e educação.

1.2.1 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

- Perda de 298 posições no agregado longevidade

Defesa - Relata diversas ações promovidas pela municipalidade, com vistas a recuperar posições no mencionado índice.

1.2.2.1 - ÁREA DA SAÚDE

- Índices do município superam aqueles da região quanto às taxas de "mortalidade da população de mais 60 anos" e "mães adolescentes".

Defesa - Notícia ter incentivado a participação de idosos nas campanhas de vacinação, implantado os programas "QUALIMAIS" e "HIPERDIA" e priorizado atendimento preferencial e domiciliar a doentes com mais de 60 anos. Palestras em escolas municipais, distribuição de preservativos e acesso das adolescentes às consultas com ginecologistas foram as iniciativas informadas pela defesa para evitar gravidez precoce no município.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

- Aumento do saldo da dívida ativa em 5,97% e da taxa de inscrição em 12,72%.

Defesa - Alega que recebimento de baixas quantias inscritas na dívida ativa não significa desídia da Administração quanto às respectivas cobranças administrativas e judiciais. Informa que o custo da cobrança de dívidas de pequena monta implicaria em prejuízo à Prefeitura e que execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 1.000,00 são extintas pelos juízes da Comarca. Notícia a realização de 169 acordos de parcelamento, 457 notificações de cobrança e a expedição de 540 certidões da dívida ativa.

- Divergência entre o Setor Tributário e o Setor Contábil quanto às inscrições (diferença de R\$ 13.075,87) e aos cancelamentos de dívidas (diferença de R\$ 14.830,85).

Defesa - Segundo a defesa, indevidos lançamentos de baixa da dívida foram regularizados.

2.1.6 - ROYALTIES

- Despesas com recursos oriundos de royalties empenhados na fonte "01 - Tesouro" e no Código de Aplicação "11000 - Geral"

Defesa - Sustenta que a falha formal não prejudicou a aplicação das importâncias oriundas dos Royalties consoante legislação da espécie.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Aplicação de 24,49% da receita de impostos no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Após contestar as glosas da auditoria com restos a pagar que deixaram de ser pagos até 31.01.09, com merenda escolar do ensino fundamental, com serviços de sonorização, de iluminação e de instalação elétrica, com peça teatral, com publicação de edital de concurso público e com combustíveis, afirma que o Executivo destinou 25,8% das receitas de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

- Empenhamento da parcela diferida do FUNDEB com utilização equivocada de fonte e código de aplicação.

Defesa - Explica que a Prefeitura empenhou e pagou, no primeiro trimestre de 2.009, o total da parcela diferida do FUNDEB, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

- Despesas impróprias à saúde de R\$ 17.342,45.

Defesa - Defende sejam incluídos nas despesas com a saúde o valor relativo aos restos a pagar e as despesas com combustíveis.

- Restos a pagar não pagos até 31/01/2009, no valor de R\$ 3.457,51.

Defesa - Informa que os restos a pagar da saúde possuíam o correspondente lastro financeiro para ampará-los.

- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Sustenta que a Lei Federal nº 8080/90 e NOB SUS nº 01/96 exige a elaboração do quadro de metas que consolida os dados do Plano Municipal de Saúde.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS

- Concessão de adiantamento a agente político e a funcionários detentores de cargos em comissão.

Defesa - Saliencia que os adiantamentos de numerários para a realização de despesas que não podiam subordinar-se ao processo normal de aplicação atenderam ao disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo-se interpretar a expressão "servidor" em sentido amplo. Destaca que as prestações de contas foram consideradas regulares pela fiscalização.

- Despesas realizadas sob o regime de adiantamento em valor que ultrapassa o permitido pela Lei Municipal.

- Ausência de emissão de parecer contábil ou qualquer documento que demonstrasse a regularidade da prestação de contas dos adiantamentos.

- Realização de adiantamento para gastos que não se enquadram em "despesas miúdas" e cujo valor obrigaria a abertura de procedimento licitatório.

Defesa - Noticia a adoção de providências para corrigir os desacertos apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

- Divergência de R\$ 4.477,34 no valor do resultado financeiro apurado pela auditoria (R\$ 664.546,86) e aquele registrado no balanço patrimonial (R\$ 669.024,20).

Defesa - Alega que a diferença será corrigida.

5.6 - CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO.

- Atraso nos pagamentos relativos ao contrato de permissão assinado com a empresa Thalita Helena Marcelino ME, sem a cobrança de multa ou juro moratório por parte da Prefeitura Municipal.

Defesa - Afirma que a Prefeitura adotou providências para a cobrança dos devidos juros e multa por atraso de pagamento, destacando a confissão da dívida e a solicitação de parcelamento.

5.7 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

- Depósito do salário dos servidores em banco não oficial, observando-se que existem no Município somente as instituições financeiras Banco Bradesco S/A. e Credisan S/A.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

- descumprimento.

Defesa - Afirma que a existência de restos a pagar não implica na quebra da ordem cronológica de pagamentos.

7.4 - ENCARGOS SOCIAIS.

- Recolhimento de FGTS para funcionários detentores de cargos em comissão.

Defesa - Segundo a defesa, o regime celetista, adotado pela Administração, exige o pagamento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão.

7.5 - FÉRIAS VENCIDAS.

- Manutenção de servidores em situação com férias vencidas.

Defesa - Encaminha declaração de que foi regularizada a situação.

8 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS.

- Divergência nos índices utilizados para efeito de reajuste dos servidores públicos e agentes políticos.

Defesa - Sustenta que, além da revisão geral anual, legítima e legal a concessão de reajuste visando à recomposição inflacionária de períodos pretéritos por meio de lei municipal.

14.1.2 - AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

- Aumento da taxa da despesa de pessoal nos meses de julho e agosto, em relação ao mês de junho/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Argumenta que o pequeno crescimento decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento, representado pelo pagamento de parcela do 13º salário e de férias acrescidas de 1/3, além de rescisões de contratos de trabalho com o devido recolhimento dos encargos sociais e não de atos constitutivos de direitos, repudiados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Realização de gastos com publicidade e propaganda a partir de julho de 2008.

- Gastos com publicidade e com propaganda superaram a média dos três últimos exercícios financeiros.

Defesa - Afirma tratar-se de publicidade institucional caracterizada pela divulgação de atos da administração, preconizados pelo § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Argumenta que as recomendações que deixaram de ser atendidas em 2008 serão consideradas em 2009.

Após reintegrar ao cálculo para apuração do percentual mínimo exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal, as despesas com o II Fórum Educacional, com publicação de edital de concurso público e com combustíveis, Assessoria Técnica apurou que a Prefeitura destinou 25,06% das receitas de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: desfavorável (TC-002950/026/05)

Exercício de 2006: favorável (TC-003402/026/06)

Exercício de 2007: favorável (TC-002539/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002068-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 25,03%
Aplicação do FUNDEB	- 99,85%
Magistério - FUNDEB	- 73,89%
Despesas com Pessoal	- 43,56%
Aplicação na Saúde	- 22,83%
Superávit Orçamentário	- 5,88%

Revela a instrução processual a realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1.746/04 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou os repasses à Câmara (R\$ 340.324,57), nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE (R\$ 9.915,17), de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo efetuou o pagamento dos débitos oriundos de precatórios (R\$ 261.363,10), conforme disposição do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Além do superávit orçamentário de 5,88%, os registros e peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 669.024,20), econômico (R\$ 1.451.908,64) e patrimonial (R\$ 4.165.932,80) positivos, destacando-se que o município dispunha de numerário em caixa (R\$ 1.085.887,50) capaz de cobrir o saldo de restos a pagar em 31.12.08 (R\$ 350.291,27), consoante exigência do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme observado pela Assessoria Técnica (fls.383/384), o relatório de abastecimento encartado às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.273, aliado à declaração de fls.272, demonstram gastos com abastecimento dos veículos da educação de R\$ 315.279,11 e não R\$ 273.817,89 registrados pela fiscalização, autorizando, por via de consequência, sejam integrados às despesas com o setor a quantia de R\$ 41.461,22.

Assim, consideradas as glosas da auditoria, com exceção do valor da diferença relativa aos gastos com combustíveis (R\$ 41.461,22), constata-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,03%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **73,89%** dos recursos oriundos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, conforme o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. Houve, também, o cumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, eis que a Prefeitura empenhou e liquidou, no primeiro trimestre de 2.009, a importância de R\$ 1.800,94, relativa à parcela diferida do FUNDEB.

Apesar de a área da saúde municipal, após as corretas exclusões efetuadas pela fiscalização, ter merecido aplicação de **22,83%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77, do ADCT, extrai-se do relatório de auditoria que as taxas de mortalidade de pessoas com mais de 60 anos e de gravidez precoce permaneceram acima da média da região e do Estado (Dados SEADE). Deverá a auditoria, nas próximas inspeções verificar se as medidas anunciadas pela origem mostraram-se eficazes a reduzir os mencionados índices de desempenho operacional.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Governo	Estado	
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,89	15,5	13,07	Programa saúde da criança/mulher.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,89	17,69	15,2	Programa saúde da criança.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	50,81	110,52	127,5	Não há programa para esta faixa etária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

4.814,81	3.935,65	3.750,80	Programa saúde do idoso.
-----------------	-----------------	-----------------	--------------------------

Mães adolescentes

11,11	8,36	7,31	Programa de saúde da mulher, SISPREENATAL
--------------	-------------	-------------	---

Demais, as despesas com pessoal atingiram **43,56%** da RCL, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas observadas no mês de junho de 2.008 (45,4543% da RCL), em atendimento ao parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal. Segundo documento de fls.355 o ligeiro crescimento dos gastos da espécie nos meses de julho e agosto/2008 decorreram do aumento vegetativo da folha de pagamentos, representado pelo pagamento de parcela do 13º salário e de férias acrescidas de 1/3, além de rescisões de contratos de trabalho com o devido recolhimento dos encargos sociais.

Concedido aos servidores por meio da Lei Municipal nº 1.887/08, o reajuste de 10% visou recompor as perdas decorrentes de inflação pretérita, não se confundindo, pois, com a revisão geral anual, também atribuída aos agentes políticos.

Consegue a origem justificar os desacertos anotados nos itens planejamento da execução física, gerenciamento da folha de pagamento, recolhimento de FGTS para funcionários detentores de cargos em comissão e despesas com publicidade.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Santo Antonio do Jardim, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Administração Municipal passe a realizar os projetos previstos para as áreas da saúde e da educação, incremente a cobrança da dívida ativa, empenhe corretamente os recursos oriundos dos Royalties, elabore o plano municipal de saúde com os quantitativos físicos-financeiros, cesse a concessão de adiantamentos a agentes políticos e a servidores que ocupam cargos em comissão, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atente para as recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens índice paulista de responsabilidade social, divergências entre os setores tributário e contábil (dívida ativa), despesas sob o regime de adiantamentos, influência do resultado orçamentário sobre o financeiro e atraso nos pagamentos decorrentes do contrato de permissão celebrado com a empresa Thalita Helena Marcelino ME.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF